

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
TRIGÉSIMA QUINTA VARA CRIMINAL – 4º JEF ADJUNTO - FONE: 31 3501.1507  
Av. Álvares Cabral, 1805 - 13º andar - Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG - 30170-001

**PROCESSO: 2008.38.00.028971-3**  
**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉ: DALTON CESAR MILAGRES RIGUEIRA E OUTROS**

### SENTENÇA – TIPO D

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **DALTON CESAR MILAGRES RIGUEIRA, VALDIRENE LOPES RIGUEIRA**, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 299 e do art. 171, §3º na forma do art. 71 e art. 69 e **ELVIRA LOPES DA COSTA E MARIA DAS GRAÇAS MILAGRES RIGUEIRA**, devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, §3º na forma do art. 71 e art. 299 todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória, em síntese, que Dalton e sua esposa Valdirene, em conluio com suas respectivas genitoras, Maria das Graças e Elvira, visando a usufruir dos benefícios de pensão por morte que seriam pagos pelo INSS e pelo Exército Brasileiro quando do falecimento de Marino Lopes da Costa, irmão de Elvira e tio de Valdirene, providenciaram a simulação do casamento deste com Madalena Gordiano, empregada doméstica na residência de Maria das Graças. Foram arroladas seis testemunhas.

A investigação correu perante a polícia civil do estado de Minas Gerais e o Ministério Público Estadual que ao final, manifestou no sentido do declínio da competência para essa Justiça Federal, nos termos de fls. 456/459.

A denúncia foi recebida em 15/10/2008, conforme decisão de fls. 482, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para citação e intimação dos acusados, bem como a expedição de ofício ao INSS e ao Exército Brasileiro para que os referidos órgãos adotassem as medidas necessárias no sentido de fazerem cessar o pagamento indevido de benefício por morte, concedido a Madalena Gordiano, conforme requerido pelo Parquet Federal.

Às fls. 487 e 507 respostas dos citados órgãos.

Procuração dos acusados Dalton Cesar Milagres Rigueira, Valdirene Lopes Rigueira e Elvira Lopes da Costa Cardoso às fls. 501/503.

Decisão liminar em mandado de segurança impetrado por Madalena Gordiano da Costa às fls. 505/506.

Devidamente citados (fls. 496 e 499), os acusados apresentaram defesa preliminar, fls. 508/523, requerendo seja rejeitada a denúncia em razão do reconhecimento da ausência de justa causa para a propositura da ação penal, quanto





aos delitos do art. 171, §3º e 299 ambos do CP, nos termos do art. 395, III do CPP; eventualmente, seja rejeitada a denúncia, porquanto ausente o interesse de agir do Estado, eis que carece de utilidade o processo em tela, nos termos do art. 395, II do CPP; seja rejeitada a denúncia, eventualmente, quanto ao crime de falsidade ideológica, tendo em vista o princípio da consunção, nos termos do art. 395, II do CPP. Por fim, arrolaram duas testemunhas.

Na decisão saneadora foi determinado o prosseguimento do feito, visto a ausência de causa apta a justificar a absolvição sumária, com a consequente expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, bem como a expedição de ofício ao INSS e Exército para providenciar o restabelecimento do benefício, tendo em vista a liminar concedida em sede de mandado de segurança.

Audiência realizada na Comarca de Viçosa/MG, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Pedro Advíncula Cardoso, Carmem Lopes da Costa e José Maciel de Oliveira, conforme termos de fls. 563/566. Ausente a testemunha Madalena Gordiano.

Audiência realizada na Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Vicentina Gentil de Oliveira e Luciano Gentil de Oliveira, conforme termos de fls. 578/580.

Manifestação do MPF às fls. 616v requerendo a desistência da oitiva da testemunha Maria Imaculada Lopes Castro, pedido homologado às fls. 622.

Audiência realizada na Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG oportunidade em que foi ouvida a testemunha Madalena Gordiano, conforme termos de fls. 618/621.

Na fase do artigo 402 o Ministério Público Estadual requereu o afastamento do sigilo bancário de Madalena Gordiano nos termos da petição de fls. 623/624.

Decisão às fls. 626 deferindo o pedido de diligência do Parquet Federal.

Informações bancárias de Madalena Gordiano relativas ao Banco Mercantil do Brasil às fls. 632/691.

CAC's federais dos acusados às fls. 646/649.

FAC's federais dos acusado às fls. 653/656.

Informações bancárias de Madalena Gordiano relativas ao Banco do Brasil às fls. 660.

FAC's estaduais dos acusados às fls. 661/668.

Em despacho de fls. 670 foi determinada a expedição de Carta precatória para realização de interrogatório dos acusados.





Audiência de instrução e julgamento realizada na Subseção Judiciária de Viçosa/MG oportunidade em foi realizado o interrogatório de Maria das Graças Milagres Rigueira, conforme ata e registro de mídia digital de fls. 730/731.

Audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG oportunidade em foram realizados os interrogatórios de Dalton Cesar Milagres Rigueira, Valdirene Lopes Rigueira e Elvira Lopes da Costa, conforme ata e registro de mídia digital de fls. 745750.

FAC's e CAC's federais dos acusado às fls. 796/803.

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

FAC's estaduais dos acusados às fls. 811/816.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 390/398, pugnando pela condenação dos acusados Dalton Cesar Milagres Rigueira e Valdirene Lopes Rigueira pela prática do crime previsto no art. 299 e 171, §3 c/c 71 e 69 todos do Código Penal, e Elvira Lopes da Costa e Maria das Graças Milagres Rigueira pela prática do crime previsto no art. 171, §3 c/c 71 e 29 do mesmo diploma legal tendo em vista restarem comprovadas a autoria e materialidade do fato típico, ilícito e culpável, diante dos depoimentos prestados em juízo, bem como pela documentação acostada.

Alegações finais apresentada pela defesa às fls. 829/836, requerendo, em síntese:

- a) a absolvição de Dalton Cesar Milagres Rigueira e Valdirene Lopes Rigueira quanto ao delito previsto no art. 299 do CP, sob o fundamento de que não são os autores dos documentos de fls. 36 e 45, nem prestaram as declarações ali constantes, e, ainda que fossem os autores, o MPF não comprovou o dolo específico exigido no tipo penal.
- b) Quanto ao delito previsto no art. 171, §3º c/c 71, a absolvição de todos os acusados, tendo em vista que o casamento foi lícito, não havendo o “artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”; inexistindo o elemento “induzindo ou mantendo alguém em erro”, posto que Madalena e Marino casaram-se no exercício de suas vontades autônomas. Por fim, os denunciados não obtiveram, nem obtém qualquer provento da pensão recebida por Madalena.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório que o caso requer.

**Decido.**





## PRELIMINARMENTE

### *Da prescrição da pretensão punitiva*

O Ministério Público ofereceu denúncia contra a acusada Elvira Lopes da Costa Cardoso pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c art. 71, todos do Código Penal.

A pena máxima abstratamente prevista para o delito imputado à referida denunciada é de 05 (cinco) anos de reclusão. Frise-se que, embora a denúncia narre a prática do crime de estelionato de forma continuada, os termos do artigo 119 do Código Penal “*No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*”.

Por essa razão, no presente caso, deve ser considerada para o cálculo da prescrição a pena máxima abstratamente cominada a cada dos crimes, ou seja, cinco (05) anos de reclusão, pena esta que, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do CP, prescreve em doze (12) anos.

Contudo, conforme se observa nos autos, Elvira Lopes da Costa Cardoso nasceu em 12/11/1934, o que equivale a dizer que, na presente data, já conta com mais de setenta (70) anos de idade. Desse modo, torna-se mister aplicar o art. 115 do CP, que dispõe que “*são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou, na data da sentença, maior de setenta anos*”.

Desta forma, o prazo de prescrição em relação à denunciada Elvira Lopes da Costa Cardoso é de **seis (06) anos**.

Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia (15/10/2008) e a presente data já houve o transcurso de lapso temporal superior a seis (06) anos, operando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva com base na pena abstratamente cominada ao delito.

Ante todo o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO** pela pena máxima abstratamente cominada ao delito, com fundamento no art. 109, inciso VI do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do delito imputado a **ELVIRA LOPES DA COSTA CARDOSO**, nos termos do art. 107, inciso IV do mesmo diploma normativo.

O processo encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares argüidas ou examináveis de ofício, passo diretamente ao mérito da causa.

## DO MÉRITO

### **1) Delito de Estelionato – art. 171, §3º do CP**

#### **Da materialidade**





O crime de estelionato exige, na dicção do artigo 171 do Código Penal, *a obtenção para si ou para outrem de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento*, sofrendo aumento de pena, na forma do § 3º do indicado dispositivo, pela circunstância de ser praticado em detrimento de entidade de direito público.

Da leitura e análise da documentação acostada aos autos, verifico que materialidade do delito não foi comprovada. Vê-se que não há prova contundente do recebimento da vantagem ilícita em prejuízo alheio, ou do erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento utilizado.

A acusação sustenta que o casamento foi planejado pelos acusados, que convenceram Marino e Madalena a contraírem núpcias aproveitando-se da influência que a acusada Valdirene exercia sobre esta última, bem como da confiança neles depositada e do pouco discernimento que os nubentes possuíam a época. Contudo, e apesar dos indícios, tal fato não foi comprovado.

O casamento realizado entre Madalena Gordiano e Marino Lopes da Costa no dia 23 de janeiro de 2001 foi formalmente válido (fls. 119). Foram respeitadas todas as formalidades legais, conforme se depreende das fls. 125/140. Eles próprios compareceram ao cartório.

José Maciel de Oliveira, escrivão do cartório em que foi realizado o casamento, em depoimento prestado à polícia e confirmado em juízo, aduziu que no dia do casamento Marino estava bastante consciente, em que pese seus problemas de saúde, conforme ressaltado pela acusação:

*“(…) que no final do ano 2000, o depoente foi procurado para realizar o casamento do Sr. Marino Lopes com a Sra. Madalena Gordiano, sendo que no mês de dezembro daquele ano deu início ao processo de habilitação para casamento, sendo este realizado em 23/01/01, que no dia do casamento esteve no cartório, o Sr. Marino, a Sra. Madalena Gordiano além de outras duas mulheres, sendo elas Maria das Graças e Elvira Lopes, sendo esta irmã do Sr. Marino que assinaram como testemunhas, que no dia do casamento o Sr. Marino estava bem, consciente no que estava fazendo, respondendo as perguntas lhe formuladas com convicção (…)” (fls. XX)*

*“(…) confirmo as declarações prestadas na fase policial (…) me recordo com o casamento do Sr. Marino com Madalena e foi feito o processo normal de habilitação; Marino estava lúcido no dia; Marino chegou ao cartório acompanhado da noiva e mais duas mulheres cujos nomes não me recordo no momento (…)” fls. 566*

Como se vê, não há nos autos prova cabal de eventual incapacidade relativa de Marino – apesar da idade avançada e da documentação médica que comprova algumas internações.

Mas, fato é que no dia das núpcias ele foi capaz de ir ao cartório e, com consciência e vontade, casar-se com Madalena. No mesmo sentido, Madalena.

Em que pese seu depoimento em juízo ter sido bastante confuso, tais declarações não têm o condão de afastar a sua capacidade civil à época do





*casamento*. Também não o tem a declaração do procurador da República na audiência em que Madalena fora ouvida, já que não foi requerida qualquer análise quanto à sua capacidade mental, seja à época do casamento, seja quando da audiência, de modo que estamos, então, diante de mero indício – cujo fato probando depende de verificação técnica. Sendo assim, sua afirmação de que:

*“(...) Excelentíssimo Juiz Federal, como fiscal da lei e por dever para com a verdade, o MPF observa que a depoente apresenta claros e evidentes sinais de ser portadora de sofrimento mental em grau que não a habilita a realizar todos os atos da vida civil sem assistência, verificando-se a hipótese do art. 4º, III, do Código Civil (...)”*

Ora, se a acusação não requereu o exame de sanidade de Madalena, tal prova não pode ser obtida de outra forma. E fora isso, não há nos autos qualquer prova de sua incapacidade relativa, como da existência de processo de interdição, por exemplo, que poderia ter sido requerido e conseqüentemente, se constatado, intentar a anulação do casamento. Frise-se não há como declarar uma incapacidade por mera declaração.

Some-se que Madalena confirmou tanto em sede policial, fls. 101/102, como em juízo, fls. 619/620, de que ela quis se casar com Marino *“(...) que a declarante foi casada com o Sr. Marino Lopes da Costa, casamento ocorrido na localidade denominada Paraguai, zona rural de Cajuri/MG, onde a declarante foi com o Sr. Marino, a Sra. Maria das Graças e Euvira Lopes(...) respondeu que foi a mesma que quis casar com o Sr. Marino “(...) que reafirma que o casamento foi feito na localidade de Cajurí, que o casamento se deu com a presença de ambos os nubentes (...)”*

Desse modo - e, repito, apesar dos fortes indícios de que o casamento tenha se dado por razão outra que não o amor e o desejo de constituir família, não há como concluir que, de fato, Marino e Madalena foram induzidos a se casarem, vez que nada há nos autos que afaste a capacidade destes. E muito menos que foram induzidos pelos acusados Dalton e Valdirene, pois não há qualquer elemento que comprove o dolo dos acusados nesse sentido,

Destaco que todos os acusados negaram a prática delitativa em juízo, afirmando que Madalena e Marino se casaram por vontade própria, e que Madalena utiliza o dinheiro recebido em proveito próprio apenas.

Quanto à alegação de que Marino e Madalena não moravam juntos, bem como de que Madalena Gordiano sequer fora ao velório, conforme depoimento testemunhas Pedro Advíncula Cardoso, fls. 97 e 564, Carmem Lopes da Costa, fls. 565, Vicentina Gentil de Oliveira, fls. 578, Luciano Gentil de Oliveira, 578/579, alguns irmãos do falecido, bem como pelos acusados Valdirene, Dalton e Maria das Graças, constato que tais fatos não têm a capacidade de demonstrar qualquer fraude quanto casamento realizado.

De fato, a situação soa estranha, inusitada. Um casamento em que os nubentes não coabitam o mesmo lar, onde não há indícios de namoro prévio, onde há uma significativa diferença etária (78 do noivo e 27 anos da noiva), onde há indícios de que houve tentativa de ocultação do fato, e onde a esposa, já casada, sequer vai ao velório de seu falecido marido... Contudo, o feito carece de *provas*. E são necessárias provas para a condenação.





Some-se a isso que, quanto ao recebimento de eventual vantagem econômica por parte de Valdirene e Dalton, não há qualquer elemento de prova nesse sentido. Não houve transferência de valores para suas contas, não houve comprovação de que eles teriam efetuado saques junto à instituição financeira, e não houve comprovação da existência de procuração que os habilitasse a movimentar valores em nome de Madalena. Saliento, ainda, que havia indicação de que a conviência de Marino com sua irmã – a denunciante – não era pacífica, conforme narrado por Elvira. Além disso, as outras irmãs de Marino que prestaram depoimento (bem como seu cunhado) possuem certo interesse no resultado da demanda, mesmo que indireto, já que houve pedido administrativo para que o benefício fosse pago a um irmão comum inválido.

Enfim, resta concluir que o casal pode optar pela melhor maneira de convivência entre eles, inclusive com a opção de não morar juntos, e se encontrar da maneira que melhor lhes aprouver. Por mais estranho que pareça.

Importante repetir que não há nos autos qualquer prova de que Dalton, Valdirene e Maria das Graças tenham obtido qualquer vantagem indevida. Foi inclusive determinada a quebra de sigilo bancário de Dalton Cesar Rigueira, Valdirene Lopes Rigueira e Madalena Gordiano, fls. 144 e 626, e nada foi constatado, apenas uma transferência de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a conta de Dalton.

A documentação decorrente da quebra de sigilo demonstra que cada um dos acusados possui movimentação financeira compatível com sua renda e, além disso, as informações do Banco Mercantil do Brasil (fls 632) comprovam que Madalena não tinha procurador cadastrado.

Ressalto aqui trecho da conclusão do relatório policial de fls. 448/453:

*“(...) Diante do exposto, visto que, após a análise dos extratos das contas de Madalena Gordiano da Costa e Dalton Cesar Rigueira, constatou-se que apenas no mês de setembro do ano de 2003 foi realizada uma transferência no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) da conta de Madalena para a de Dalton, e não foi possível comprovar que Dalton e Valdirene Lopes Rigueira estejam usufruindo do dinheiro diretamente. Também não foi possível comprovar a simulação do casamento, mesmo dadas as circunstâncias não usuais, visto que o Sr. Marino Lopes da Costa possuía plena capacidade à época do fato, não sendo declarado impedido judicialmente, e levando em conta que o matrimônio foi realizado em cartório segundo os preceitos legais. (...)”*

Ponto que mesmo que fosse comprovada a simulação do casamento, a única beneficiária, Madalena, que em tese poderia responder pelo delito (já que não comprovado o envolvimento dos acusados), não foi denunciada.

Assim, diante da precariedade do apurado na instrução, é imperioso reconhecer que o órgão de acusação não se desincumbiu do ônus de provar cabalmente a materialidade – e conseqüentemente a autorial da conduta narrada na inicial.

Não há provas concretas do dolo dos acusados no sentido de induzir Madalena e Marino para se casarem, ainda mais quando não demonstrada a incapacidade desses. Também não questiona que o casamento foi formalmente válido,





e não se comprovou que os denunciados tenham obtido qualquer vantagem indevida em prejuízo do INSS e do Exército – inclusive, o benefício – que havia sido suspenso por ordem judicial – foi reimplantado mediante decisão em mandado de segurança, e está sendo pago até a presente data.

Com efeito, se a prova produzida em juízo não é suficiente para se definir, com consistência, a inocência dos réus frente ao fato delitivo que lhes é imputado na denúncia, muito menos oportuniza que se faça afirmação inversa, na aceção de que os acusados devam ser responsabilizados.

Isso porque a condenação exige um juízo de certeza, baseado em prova conexa, harmônica e segura para que se conclua pela materialidade do crime e pela autoria delitiva.

Por consequência, se inexistente prova coesa, contundente e inequívoca sobre a materialidade da conduta narrada na denúncia, nem sobre o aspecto cognitivo do dolo no sentido de obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o benefício da dúvida favorece os denunciados. E outro não é o entendimento jurisprudencial:

*PENAL. PECULATO E ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 312 E 171, § 3º, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. I - A materialidade e a autoria dos crimes não ficaram suficientemente demonstradas, uma vez que as provas carreadas aos autos não demonstram a prática dos delitos de forma robusta. II - Temerário impor a pretendida condenação por mera probabilidade, porquanto a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. III - Apelação desprovida. (ACR 0004202-78.2003.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1066 de 19/12/2013)*

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER DALTON CESAR MILAGRES RIGUEIRA, VALDIRENE LOPES RIGUEIRA E MARIA DAS GRAÇAS MILAGRES RIGUEIRA**, devidamente qualificados nos autos, do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

## **2) Delito de falsidade ideológica – Art. 299 CP**

O crime de falsidade ideológica exige, na dicção do artigo 299 do Código Penal, a omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

### **Da materialidade**





Quanto à materialidade do delito, constato que restou comprovada pela documentação médica de fls. 36/39 e 45/46 e a certidão de casamento de fls. 119. Inconteste a indicação de estado civil diverso do real na ficha de internação, de modo que as declarações inseridas na documentação médica relativa ao Sr. Marino Lopes da Costa, documento formalmente perfeito, não mantêm correspondência com a realidade.

Dessa forma e inclusive por não ter sido contestada pela defesa, incontroversa a materialidade do delito, tratando-se claramente de documento ideologicamente falso.

Resta saber se os acusados agiram com dolo e consciência na prática delitiva.

### Da autoria

*In casu*, verifico que apesar do termo de responsabilidade quando da internação hospitalar no dia 03/10/2002 indicar a Sra Valdirene Lopes Rigueira como responsável, e no dia 11/04/2003 o Sr. Dalton Cesar Rodrigues (fls. 36/39 e 45/46), vejo que a autoria não restou efetivamente comprovada.

Em primeiro lugar, como bem levantado pela defesa, pois sequer há prova de que a informação ideologicamente falsa foi por eles prestada e, além disso, os documentos não estão assinados. Seria no mínimo temerário atribuir a autoria delituosa a Valdirene e Dalton com base somente nesses documentos.

Some-se a isso que a falsidade ideológica possui como elemento subjetivo o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir, inserir, ou fazer inserir declaração com o especial fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. E isso também não foi demonstrado.

O simples fato do registro de informações hospitalares mencionarem os nomes dos acusados como responsáveis pelo doente (Sr. Marino) não demonstra o dolo específico exigido.

Ademais, como novamente bem ressaltado pela defesa, trata-se de documentação sigilosa (fichas de internação hospitalar) documentos de expediente interno do hospital, de caráter sigiloso, que não chegariam a conhecimento de terceiros. Logo, dificilmente seria possível a ocorrência do especial fim de agir do tipo devido ao cunho sigiloso do documento.

Desse modo, novamente as provas dos autos revelam apenas indícios, insuficientes para a formação de um juízo de culpabilidade acerca da conduta dos réus quanto ao indispensável dolo da ação delitiva, sendo inviável a sua condenação por esse motivo.

Assim, a despeito da aparente tipicidade da ação delitiva, inexistem provas suficientes para subsidiar eventual decreto condenatório, máxime quando não demonstrado o dolo, elemento subjetivo do tipo indispensável para condenações como a que se pretende.





Nesse contexto, não coligidos aos autos elementos probatórios que levem à certeza quanto à culpabilidade dos acusados, impõe-se a sua absolvição, em observância ao postulado *in dubio pro reo*.

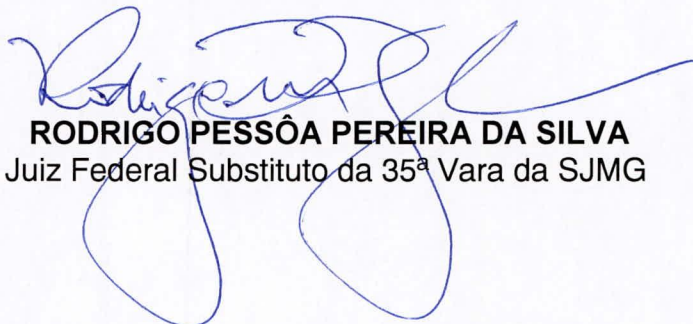
Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER DALTON CESAR MILAGRES RIGUEIRA, VALDIRENE LOPES RIGUEIRA**, devidamente qualificado nos autos, do crime previsto no art. 299 do CP, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas relativas aos registros policiais e judiciais da ré absolvida.

Custas pelo Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2015.



**RODRIGO PESSÔA PEREIRA DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto da 35ª Vara da SJMG

RBS